



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13906.000042/2007-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-02.031 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ PAGANI NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS REJEITADOS POR MOTIVOS FORMAIS PELA DECISÃO RECORRIDA. REQUISITOS IMPLEMENTADOS NA VIA RECURSAL.

Tendo sido os recibos rejeitados apenas por motivos formais pela decisão recorrida, estes superados nesta via recursal, deve-se deferir o direito a dedução das despesas médicas consubstanciadas nos recibos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para restabelecer despesas médicas glosadas no importe de R\$ 21.910,80.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 25/05/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

Relatório

Em face do contribuinte JOSÉ PAGANI NETO, CPF/MF nº 215.452.518-00, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 21/05/2007, auto de infração, decorrente da revisão de sua declaração de ajuste anual do exercício 2003. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 7.976,99
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 5.982,74

Ao contribuinte foram imputadas as seguintes infrações:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - TITULAR

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício.

O valor da Linha 01 foi alterado, de R\$76.285,25 para R\$78.777,19. A diferença de R\$2.491,94 refere-se a rendimento informado na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf apresentada pela empresa Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde Ltda. - CNPJ 02.862.447/0001-03 e omitido na declaração de ajuste.

DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida a título de despesas médicas.

O valor da Linha 11 foi alterado, de R\$26.515,30 para zero, por falta de comprovação das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste.

Enquadramento Legal : art . 8., inciso I I , alinea ' a ' , e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts.. 43 a 48 da instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Dedução indevida a título de despesas médicas, em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimentos.

Foram enviadas duas intimações para o contribuinte à primeira, emitida em 29/01/2007, foi encaminhada para a rua Erasto GADNER (como consta das declarações apresentadas) e a segunda, emitida em 21/03/2007, foi encaminhada para a rua Erasto GAERTNER.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não logrou entregar nenhuma delas apesar de reiteradas tentativas no endereço informado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal.

Diante do exposto, o contribuinte foi intimado por edital na forma do artigo 23, § I., do D e c r e t o nº 70.235/72, com as alterações do artigo 113 da Lei nº 11.196/2005, combinado com os artigos 835, 838 e 844 e parágrafos do Regulamento do

imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999.

O edital foi afixado na Agência da Receita Federal em Apucarana 16/04/2007. O contribuinte não se manifestou até a presente data.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 6ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 06-29.909, de 14 de janeiro de 2011, com as razões que seguem:

*8.1. O Impugnante informou em sua DAA relativa ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, o montante de **R\$ 26.515,30** a título de despesas médicas, valor este glosado por **falta de comprovação** (não atendimento ao pedido de esclarecimentos), conforme mencionado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 03.*

8.2. Com a peça impugnatória, o Contribuinte carrou aos autos diversos recibos de pagamento e, também, declaração firmada pela Unimed Apucarana (fls. 09 a 15 - cópias autenticadas por servidor). Observa-se, todavia, que os documentos juntados não preenchem as formalidades previstas na legislação tributária, antes transcrita. Vejamos:

Beneficiário	Valor (RS)	Requisito faltante
<i>Melissa C. Varaschini</i>	5.000,00	<i>identif. do paciente e endereço do profissional</i>
<i>Helisson Roberto C. Acosta</i>	1.500,00	<i>identificação do paciente</i>
<i>Edson C. França</i>	3.500,00	<i>identif. do paciente e endereço do profissional</i>
<i>Hospital Milton Muricy Ltda.</i>	804,50	<i>Identificação do paciente</i>
<i>Clínica Muricy</i>	3.800,00	<i>NFPS não recebida e em nome de não-dependente (Rogério Pagani)</i>
<i>Nelson Crinchev (4 recibos)</i>	8.150,00	<i>Identif. do paciente (um recibo pago por Eurides Pinheiro Pagani - dependente).</i>
<i>José Carlos Wolff (5 recibos)</i>	3.150,00	<i>Recibos pagos por Eurides P. Pagani (sem identif. do paciente e endereço do profissional)</i>
<i>Unimed Apucarana (declaração)</i>	610,80	<i>Identif. dos beneficiários do plano e discriminação dos valores ref. ao titular e/ou dependente</i>
TOTAL	26.515,30	

8.3. Ressalta-se, também, que o Contribuinte não traz aos autos outros documentos como prontuários, exames, laudo médico, etc), que possam comprovar que o tratamento a que se referem os recibos juntados, tenha por paciente **o Impugnante e/ou seu dependente**, uma vez que nada impede que o Contribuinte pague pelo tratamento de uma terceira pessoa não-dependente, como é o caso, ao que tudo indica, da nota fiscal nº 0721 (fl.10). na qual consta o nome de Rogério Pagani (não dependente).

8.4. Os documentos juntados aos autos, portanto, não justificam as deduções pretendidas, em face do disposto no inciso II do parágrafo 2º do art. 8 da Lei nº 9.250. de 1995.

8.5. Dessa forma, na ausência de comprovação tempestiva, hábil e idônea das despesas médicas, não há como negar a correção da glosa, eis que o Impugnante não se desincumbiu do ônus de provar o preenchimento do suporte fático que autoriza a dedução em tela.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 07/02/2011. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 10/03/2011.

No voluntário, o recorrente alega o que abaixo se transcreve:

1 - As despesas com o profissional HELISSON ROBERTO C. ACOSTA, referente a tratamento odontológico, foram realizadas e estão comprovadas declaração do profissional da realização e recebimento dos serviços, conforme cópia em anexo;

2 - As despesas com a profissional EDSON CECÍLIO FRANÇA, referente a tratamento odontológico, foram realizadas e estão comprovadas na declaração do profissional da realização e recebimento dos serviços, conforme cópia em anexo;

3 - As despesas com a profissional JOSE CARLOS CAMARGO WOLFF referente a tratamento de Fisioterapia realizado na dependente EURIDES PINHEIRO PAGANI, conforme declaração da profissional justificando as despesas, conforme cópia em anexo;

4 - As despesas com profissional NELSON CRINCHEV, referente a tratamento odontológico realizado na dependente EURIDES PINHEIRO PAGANI, conforme declaração da profissional justificando as despesas, conforme cópia em anexo;

4 - As despesas com a profissional MELISSA C. VARASSCHINI referente a tratamento Fonoterapias realizado na dependente EURIDES PINHEIRO PAGANI, conforme declaração da profissional justificando as despesas, conforme cópia em anexo;

5- As Despesa Com Unimed conforme declaração das despesas, conforme cópia em anexo;

Juntou declarações dos profissionais acima, ratificando a prestação do serviço, com o fito de superar os óbices apontados na decisão recorrida (fls. 85 a 97), bem como uma declaração da Unimed (fl. 97).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 07/02/2011, segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 10/03/2011, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 10/03/2011, quinta-feira, pois o dia 09/03/2011, trigésimo dia do prazo, foi quarta-feira de cinzas, dia de expediente não normal, pois ponto facultativo até as 14 horas (Portaria MPOG nº 735/2010 - DOU: 02.12.2010), o que postergou o prazo final para o dia 10/03/2011, na forma do art. 5º, *caput* e parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Considerando que somente foram colocados óbices formais por parte da decisão recorrida, em face dos recibos emitidos pelos prestadores Helisson Roberto C. Acosta (R\$ 1.500,00 – fl. 86), Edson C. França (R\$ 3.500,00 – fl. 88), José Carlos Wolff (R\$ 3.150,00 – fl. 91), Nelson Crinchev (R\$ 8.150,00 – fl. 94), Melissa C. Varaschini (R\$ 5.000,00 – fl. 96) e Unimed (R\$ 610,80 – fl. 97), vê-se que as declarações prestadas nas folhas indicadas dentro dos parênteses são suficientes para superar os obstáculos apontados pela decisão recorrida, devendo a despesa médica glosada ser restabelecida.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para restabelecer parcialmente as despesas médicas glosadas, no importe de R\$ 21.910,80.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos